



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.189 - SP (2016/0209495-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FABIO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA (MENOR)
AGRAVANTE : LARISSA MARA DA SILVA (MENOR)
AGRAVANTE : ROSEMARY SANCHES BALDAVIA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
AGRAVADO : FRANCISCO GREGORIO SERAFIM
ADVOGADO : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S) - SP079514

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÕES CÍVEL E CRIMINAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO APLICÁVEL SOMENTE À VERBA ALIMENTAR. ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pensão alimentícia está prevista expressamente no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família, sendo irrelevante a origem dessa prestação, se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito.

"De outra parte, não é possível ampliar o alcance da norma prevista no art. 3º, inciso VI, do mesmo diploma legal, para afastar a impenhorabilidade de bem de família em caso de indenização por ilícito civil, desconsiderando a exigência legal expressa de que haja 'sentença penal condenatória'" (REsp 711889/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.189 - SP (2016/0209495-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Francisco Gregório Serafim contra decisão que, nos autos da ação de indenização - ora em cumprimento de sentença - proposta por Fábio Maria da Silva e outros, indeferiu a arguição de impenhorabilidade de imóvel de propriedade do agravante, sob o fundamento de que estão presentes as exceções indicadas nos incisos III e VI do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

A Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à insurgência para manter a penhora do bem de família, porém somente para satisfação dos créditos de natureza alimentar.

O acórdão está assim ementado:

Processual Civil. Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito (cumprimento de sentença). Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Pretensão à reforma. Cabimento em parte. A exceção à impenhorabilidade, prevista no inciso VI do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, só se aplica quando se trata de execução de sentença penal condenatória. Tratando-se de regra de exceção, a interpretação, necessariamente, há de ser restritiva. Porém, os créditos de pensão alimentícia decorrentes de ato ilícito estão abrangidos pela exceção do inciso III do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, o que torna possível a penhora do bem imóvel de família.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Inconformados, Fábio Maria da Silva e outros interpuseram recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990.

Sustentaram, em síntese, não ser aplicável a impenhorabilidade do bem de família quando se tratar de execução de sentença penal condenatória, pois a demanda indenizatória originou-se do mesmo fato que motivou a condenação criminal.

Contrarrazões às fls. 251-253 (e-STJ).

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 265-270), neguei provimento ao recurso especial, consoante se verifica da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÕES CRIMINAL E CÍVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO APLICÁVEL SOMENTE À VERBA ALIMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Os credores interpõem agravo interno (e-STJ, fls. 276-279) repisando os argumentos aduzidos nas razões do apelo nobre acerca da possibilidade de penhora do bem de família.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.189 - SP (2016/0209495-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante consignado na decisão agravada, depreende-se dos autos que Francisco Gregório Serafim, em razão de acidente de trânsito que ocasionou o óbito de Cláudio Aparecido Maria da Silva, foi condenado, na esfera penal, por homicídio culposo e, na esfera cível, ao pagamento de danos materiais e morais, bem como a pensão mensal equivalente a 2/3 dos vencimentos líquidos da vítima.

Na fase executória, foi deferida a penhora de imóvel de propriedade do executado, porém este alegou que a sua esposa reside no bem e requereu o reconhecimento da sua impenhorabilidade. O pedido foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, porém o Tribunal estadual reformou em parte esta decisão a fim de manter a penhora do imóvel, todavia somente para satisfação dos créditos de natureza alimentar, excluindo, portanto, os débitos indenizatórios.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão *a quo*:

Conforme se depreende das cópias que instruíram este recurso, os agravados ajuizaram em face do agravante ação de indenização decorrente do acidente de trânsito que vitimou Cláudio Aparecido da Silva (cônjuge da primeira agravada e genitor dos demais agravados) fls. 20/32.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o agravante a pagar aos agravados (i) as despesas com o funeral e o sepultamento da vítima; (ii) danos materiais relativos ao veículo da vítima; (iii) pensão mensal, solidariamente aos agravados, equivalente a 2/3 dos vencimentos líquidos que a vítima recebeu no mês de fevereiro de 2000, além de pensão anual no mesmo valor a título de 13º salário; (iv) indenização por danos morais e (v) verbas de sucumbência (fls. 33/44).

Em sede de julgamento de recurso de apelação, a sentença foi parcialmente reformada apenas para reduzir a pensão mensal até a idade de 21 (vinte e um) anos de cada filho, com acréscimo aos remanescentes, salvo se comprovarem que estudam, quando então será prorrogado até 25 (vinte e cinco) anos (fls. 50/57).

Em execução de sentença foi deferida a penhora de imóvel de propriedade do executado, ora agravante, localizado a Avenida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Washington Luiz n. 437, na cidade de Irapuã, registrado no Registro de Imóveis de Urupês sob o n. 9.046 (fls. 70 e 74).

O agravante, então, sustentando que sua esposa reside no referido imóvel, requereu seja decretada a impenhorabilidade do bem conforme garante a Lei n. 8.009/90 (fls. 71/72).

O pedido foi indeferido ao fundamento de que estão presentes as exceções indicadas nos incisos III e VI, do artigo 3º, da Lei n. 8.009/90.

Pretende o agravante a reforma do decisum ao argumento de que (i) o imóvel penhorado não foi adquirido com produto de crime e que a sentença criminal, no qual foi condenado a 2 (dois) anos de detenção em regime aberto e a 2 (dois) anos de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, não o condenou ao ressarcimento de danos cíveis, indenização ou perdimento de bens que justifique a exceção do inciso VI do artigo 3º da Lei n. 8.009/90 e (ii) o inciso III do mesmo dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente, ou seja, a exceção deve ser aplicada somente as hipóteses de pensão alimentícia por vínculo familiar (fls. 1/6).

Pois bem.

O artigo 1º da Lei n. 8.009/90 estabelece que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

As exceções estão estabelecidas no artigo 3º da mesma Lei:

(...)

A exceção à impenhorabilidade prevista no inciso VI do artigo 3º da Lei n. 8.009/90 só se aplica quando se trata de condenação criminal a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Tratando-se de regra de exceção, a interpretação, necessariamente, há de ser restritiva.

(...)

Nada obstante, a pensão alimentícia decorrente de ato ilícito está abrangida, sim, pelo inciso III do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, o que, como bem ressaltou o insigne relator sorteado, é bastante ao deferimento da penhora do bem imóvel, que, no particular, é mesmo penhorável. (E isso, evidentemente, pode despir de efeitos práticos a questão relativa ao aproveitamento, ou não, pelos credores, do disposto no inciso VI do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.)

(...)

Destarte, a penhora do bem de família é possível, mas somente em relação aos créditos de natureza alimentar (no caso, créditos correspondentes às pensões a cujos pagamentos o réu foi condenado).

Portanto, à luz dos elementos constantes dos autos, merece provimento em parte o agravo, para manter a penhora do bem de família, mas apenas para satisfação dos créditos de natureza alimentar (pensão), pois não se pode descartar a possibilidade de o produto da expropriação desse bem ser suficiente para tanto e ainda sobejarem valores (embora improvável, haja vista, de um lado, o vulto do valor total dessa específica condenação, e, de outro, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplicidade do imóvel cf. fls. 74), caso em que os valores excedentes deverão, em princípio, reverter ao executado (pois em tese poderão ser destinados à aquisição de outro imóvel ou mesmo à locação de imóvel que lhe sirva de moradia); e isso sem prejuízo, em tese, de eventual meaça (matéria estranha objetiva e subjetivamente a este agravo e que, bem por isso, não pode ser aqui apreciada, mas que, em tese, deve ser ressaltada, para que não se alegue que aqui teria ficado decidido que o produto da arrematação se prestará, integralmente, à satisfação dos créditos decorrentes das pensões alimentícias).

Ao analisar questão análoga, esta Corte Superior firmou entendimento de que a pensão alimentícia está prevista expressamente no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família, sendo irrelevante a origem dessa prestação, se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito.

Assim sendo, entendeu-se não estar abarcada na exceção o crédito decorrente de indenização por danos morais e materiais, pois desses valores não cuida o inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, que apenas se refere à pensão alimentícia, e o inciso VI do mesmo dispositivo, já que se restringe à reparação como efeito da condenação penal, e não da condenação cível.

Dessa feita, fica clara a pretensão do legislador em distinguir o ilícito penal e o civil e só em relação ao primeiro cuidou de estabelecer a exceção, sendo que na presente hipótese a indenização decorreu da condenação cível, e não da criminal.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI EXCEPCIONAL. ART. 3.º, INC. VI, DA LEI 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão que decide a lide nos limites em que proposta.

2. A indenização, no caso, decorre de erro médico, sobrevivendo condenação civil a reparação do dano material e moral, sem obrigação de prestar alimentos. Não incide, portanto, a exceção de impenhorabilidade de bem de família prevista no inciso III, do art. 3.º, da Lei 8.009/90.

3. De outra parte, não é possível ampliar o alcance da norma prevista no art. 3.º, inciso VI, do mesmo diploma legal, para afastar a impenhorabilidade de bem de família em caso de indenização por ilícito civil, desconsiderando a exigência legal expressa de que haja "sentença penal condenatória".

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 711889/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO - SÚMULA Nº 284 DO STF - QUESTÃO DA CULPA PELO SINISTRO E O ART. 4º DA LEI N. 8.009/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - FLEXIBILIZAÇÃO PERANTE CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO MENSAL FIXADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL - ADMISSIBILIDADE - INCLUSÃO, NO ROL DE EXCEÇÕES À PROTEÇÃO LEGAL, DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensa nulidade absoluta do feito por ausência de intervenção do Parquet foi suscitada sem indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, fato esse que inviabiliza o exame da questão na via do recurso especial, consoante incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. Não é dado a esta Corte Superior pronunciar nulidades absolutas ex officio em sede de recurso especial desprovido dos necessários pressupostos de admissibilidade

3. Os temas atinentes à culpa pelo sinistro e ao art. 4º da Lei n. 8.009/90 não foram objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

4. A pensão alimentícia está contemplada no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/90 como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza a irrelevância da origem dessa prestação (se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito).

5. Não infirma a blindagem do bem de família, todavia, à míngua de previsão legal expressa, o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência e de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ilícito civil.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1036376/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009 - sem grifo no original)

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0209495-3

AgInt no
REsp 1.619.189 / SP

Números Origem: 00001481320008260648 20943018020158260000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO MARIA DA SILVA
RECORRENTE : LUIS FERNANDO DA SILVA (MENOR)
RECORRENTE : LARISSA MARA DA SILVA (MENOR)
RECORRENTE : ROSEMARY SANCHES BALDAVIA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
RECORRIDO : FRANCISCO GREGORIO SERAFIM
ADVOGADO : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S) - SP079514

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA (MENOR)
AGRAVANTE : LARISSA MARA DA SILVA (MENOR)
AGRAVANTE : ROSEMARY SANCHES BALDAVIA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
AGRAVADO : FRANCISCO GREGORIO SERAFIM
ADVOGADO : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S) - SP079514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.